



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002850/2006-74
Recurso nº 165.039 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.631 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2002 e 2003
Recorrente ALBERTO CALVO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001,2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS, DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

DILIGÊNCIA INDEFERIMENTO.

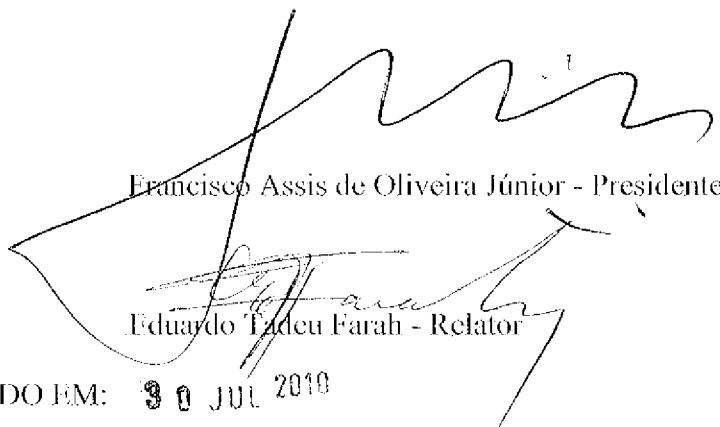
É de se indeferir a solicitação de diligência quando não for necessário o conhecimento técnico complementar, não podendo servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Alberto Calvo recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 6ª Turma da DRJ de São Paulo/SP II, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 397 a 411.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 299 a 305), no valor total de R\$ 279.535,74, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até 30/11/2006.

A infração apurada pela fiscalização foi de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

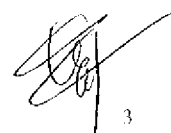
Cientificado do auto de infração em 19/12/2006 (fl. 306), o autuado apresentou Impugnação em 18/01/2007 (fls. 310 a 325), alegando, essencialmente:

a) iliquidez e incerteza do auto de infração. O Auditor-fiscal considerou, quando da autuação, uma série de depósitos de quantias inferiores a R\$ 1.000,00, cujo somatório não atinge, por ano-calendário, o montante de R\$ 12.000,00, previsto no art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996. Portanto, é de se reconhecer a identificação dos vícios de forma e conteúdo do lançamento, revelando a iliquidez e a incerteza do auto de infração lavrado;

b) o autuado exercia nos períodos fiscalizados a atividade parlamentar, no cargo de deputado estadual do Estado de São Paulo e, durante o mandato em questão, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo promovia o reembolso de despesas dos parlamentares, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios dos gastos realizados pelo parlamentar. Portanto, nos termos do art. 43 do CTN, os reembolsos de despesas, efetivamente recebidos não constituíram acréscimos decorrentes do capital ou do trabalho;

c) junta aos autos alguns demonstrativos bancários que indicam pagamentos realizados pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no período de abril de 2.002 a dezembro de 2.002, a título de “ajuda de custo”, “auxílio encargos de gabinete”, dentre outros, no montante de R\$ 94.613,18, ficando comprovada, assim, a origem dos supostos rendimentos omitidos pelo contribuinte. Contudo, os comprovantes que o suplicante não possui podem ser obtidos junto à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;

d) mensalmente, o impugnante recebia da Assembléia a título de reembolso, R\$ 11.826,65, que, multiplicado por vinte e quatro (número de meses fiscalizados), perfaz o valor de R\$ 283.839,05, e é a plausibilidade desse valor que justifica o pedido de diligência junto ao Departamento de Recursos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, para remessa de informações sobre todos os reembolsos de despesas, ajudas de custo e outras verbas de natureza não-remuneratória pagas ou creditadas ao suplicante, nos anos-calendário 2001 e 2002;



c) o Fisco computou valores que correspondem a transferências entre contas de titularidade do impugnante, em dissonância com o que dispõe o inciso I, do § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/1.996, fato que ocorreu porque o Recorrente não conseguiu obter junto aos bancos os microfiches ou demais informações relativas às operações realizadas. O Recorrente colaciona à fl. 323, tabela com os créditos que representariam transferências entre suas contas;

f) por fim, em atendimento ao art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70 235/1 972, requer a realização de diligências junto ao Departamento de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e ao Banco Santander Banespa, para comprovar suas alegações.

A 6ª Turma da DRJ de São Paulo/SP II, julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

PRELIMINAR NULIDADE DO LANÇAMENTO PELA ILIQUÍDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Consoante disposição legal expressa, presumem-se como rendimentos omitidos os créditos efetuados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em limite global anual superior a R\$ 80.000,00, em relação aos quais o contribuinte, quando regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Uma vez que o lançamento preencheu os requisitos do art. 142 do CTN, é de se rejeitar a preliminar em questão

PRELIMINAR PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS

A prova documental deve ser apresentada quando da interposição da Impugnação, sendo, ainda, prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de diligências, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis. Assim sendo, é de se rejeitar a preliminar de pedido de realização de diligências.

PRELIMINAR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que o interessado, ciente dos depósitos bancários que lastrearam a presente ação fiscal, teve, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, ampla oportunidade de carrear aos autos documentos/informações/esclarecimentos, no sentido de tentar elidir a tributação contestada. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DA AUTUAÇÃO

Na medida em que o contribuinte não carrou aos autos qualquer comprovação hábil a elidir a presente autuação, é de se manter o lançamento, nas bases em que foi efetuado

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/10/2007 (fl. 289), o autuado apresenta Recurso Voluntário em 26/11/2007 (fls. 397 a 411), sustentando, basicamente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação:

É o relatório.



Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Alega preliminarmente o Recorrente nulidade do auto de infração, pois, segundo seu ponto de vista, o lançamento é confuso e obscuro, violando, desta feita, o princípio da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

De pronto, não vislumbro no processo a nulidade suscitada. Segundo se colhe dos autos, a autoridade fiscal apresentou detalhadamente os cálculos e efetuou a correta descrição dos fatos, das infrações, penalidades e enquadramentos legais. Por sua vez, o Recorrente tomou conhecimento do auto de infração e seus anexos, exercendo plenamente seu direito de defesa, seja pelos requerimentos e recursos apresentados durante o feito fiscal ou por meio da Impugnação e Recurso Voluntário apresentados após a ciência do lançamento.

Ademais, não se constata nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 59. São nulos.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

Em relação ao mérito insiste o suplicante na tese de que os créditos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 somente serão considerados na composição do rendimento bruto se sua soma não ultrapassar R\$ 80.000,00, na forma do art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996. Para tanto, colaciona ao Recurso Voluntário relação dos depósitos que deveriam ter sido excluídos pela autoridade fiscal, quando da lavratura da exigência.

Pois bem, há de se tecer, inicialmente, um breve esclarecimento acerca da legislação sobre a tributação de depósitos bancários, para que se possa aclarar o entendimento que o Recorrente demonstra sobre esta forma de tributação.

A presente exação baseou-se no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 (alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997) que possibilitou, por presunção legal, à tributação da omissão de rendimentos originada por depósitos bancários, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Veja-se o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente



intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12 000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80 000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares

Portanto, no caso em que o titular não comprove a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte.

Todavia, o inciso II do § 3º do supracitado art. 42, determinou um limite para essa incidência, ou seja, não será objeto de tributação os depósitos/créditos de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não excedesse o montante de R\$ 80.000,00.



Entretanto não se encontra presente nos autos essa condição. Deprecende-se da leitura do Termo de Verificação Fiscal (fls. 288 a 298), que a somatória dos créditos bancários não comprovados ultrapassaram em muito os R\$ 80.000,00, nos anos-calendário de 2001 e 2002.

Em outra passagem alega o Recorrente que exercia a atividade de deputado estadual do Estado de São Paulo e, durante o mandato, a Assembléia Legislativa promovia o reembolso de despesas dos parlamentares, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios das despesas utilizadas em atividades parlamentares (cópias reprográficas, combustíveis, etc.). Portanto, nos termos do art. 43 do CTN, o reembolso de despesa efetivamente recebida não representa acréscimo decorrente do capital ou do trabalho.

De pronto, verifico que não assiste razão ao Recorrente. Em que pese seu inconformismo, não consta dos autos qualquer comprovação capaz de elidir a tributação em tela.

A informação prestada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (fl. 427), dando conta dos valores pagos ao Recorrente, em verdade nada prova, posto não foi possível identificar qualquer depósito bancário coincidente em data e valor passível de exclusão.

Nessa esteira, entendo que o documento carreado despido de qualquer outro suporte probatório, é insuficiente para justificar a origem dos depósitos/créditos.

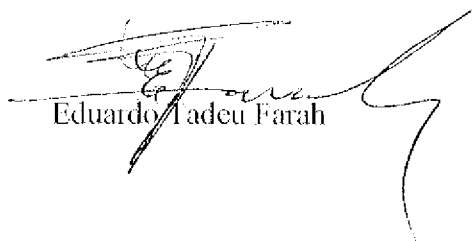
Não se pode perder de vista que a acepção da palavra “origem” utilizada no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, não significa simplesmente demonstrar que a disponibilidade de rendimentos representa reembolso de despesa, mas, principalmente, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito efetuado na conta bancária. Isto se fundamenta no fato de que, uma vez comprovada a origem do depósito, este será submetido às normas de tributação específicas, em razão de sua natureza e titularidade.

Portanto, para a correta tipificação do caso concreto é necessário que a comprovação da origem inclua também a capacidade de se determinar, com certeza absoluta, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física.

Em relação ao pedido de diligência formulado cabe o registro de que compete unicamente ao Recorrente carrear aos autos provas da origem dos recursos aportados em suas contas correntes. Assim, prescinde-se de diligência nos casos em que os elementos de prova podem ser trazidos aos autos, sem que necessite de parecer técnico especializado ou ainda no caso de matéria puramente jurídica.

Assim sendo, no caso em questão, o pedido de diligência não aborda questão controversa que tenha deixado margem a dúvidas, estando presente nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.


Eduardo Tadeu Farah